



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10142.000450/2005-54
Recurso nº 140.577 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.233 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Recorrente ADEMIR BENELLI
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/09/2005

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, alterado pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplica-se *"a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos"*.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator..


LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/05), lavrado em 06.09.2005, no qual se exige do autuado a multa, cumulada à pena de perdimento, tipificada nos artigos 2º e 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968, consoante nova redação dada pelo art. 78, da Lei nº 10.833/03, regulamentado nos artigos 621 e 632, do Decreto nº 4.543/02.

O lançamento em debate foi embasado no “Termo de Apreensão de Mercadoria”, exarado pela Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fl. 06), no qual consta a descrição das mercadorias apreendidas em posse do autuado, que somam a quantidade de 480 unidades de maços de cigarros.

Notificado do lançamento (AR – fl. 09vº), o autuado apresenta Impugnação - fls. 11 a 12, na qual aduz, em suma, que:

- i.* no dia 18/09/05 foi com dois amigos até a cidade do Paraguaio para comprar cigarros para consumo próprio;
- ii.* ao retornar para a sua cidade, foi abordado por policiais federais, os quais o acusaram de infração por estar transportando uma caixa contendo 45 pacotes de cigarros, sendo 40 pacotes de 10 cigarros e 5 pacotes de 20 cigarros;
- iii.* não conseguiu convencer os policiais de que o cigarro era para consumo próprio e de que não estava traficando, haja vista que é usuário de cigarros há mais de 20 anos, além do fato de que seus amigos também eram donos de parte dos maços apreendidos;
- iv.* pagou pelos cigarros apreendidos R\$ 160,00, porém, está sendo multado em R\$ 960,00, sendo a multa imposta incompatível com o suposto crime;
- v.* a multa só foi dessa amplitude porque o fiscal não teve a preocupação de verificar o tamanho e a quantidade de maços de cigarros apreendidos, restando praticamente impossível a imposição de uma justiça correta;
- vi.* o AI deve ser cancelado vez que só foi lavrado em nome do ora autuado.

Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração ou, em não sendo este o entendimento adotado, a redução sobre o valor real da mercadoria apreendida.

Requer, ainda, no caso de ser reduzida a multa imposta, o benefício do parcelamento.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, esta julgou o lançamento procedente (fls. 16/21), consoante os termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/09/2005

INFRAÇÃO À MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, bem como a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probatória de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira

Lançamento Procedente”

Intimado da decisão (AR – fl. 25), o autuado apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 27/28, no qual reitera os argumentos já explanados em sua Impugnação e acrescenta que, em companhia de mais dois amigos, adquiriu uma pequena quantidade de cigarros (45 pacotes) para consumo próprio. Esta quantidade dividida soma 15 pacotes de cigarros para cada um, caracterizando o consumo próprio e jamais a prática comercial

Também alega que, diante do fato acima exposto, só poderia ser responsável pela quantidade de 15 pacotes de cigarro e não 45, como ocorreu.

Diante do exposto, requer que seja cancelada a multa imposta e, no caso de não ser este o entendimento adotado, que seja dada uma pena alternativa para reduzir o valor de acordo com a quantidade de cigarros de cada um ou que seja cobrado somente o imposto da referida mercadoria.

Outrossim, requer o parcelamento reduzido do débito a ser pago, pois é pobre e, além do vício de fumar, tem uma família para sustentar.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 10/12/2008, em um único volume, constando numeração até às fls. 31, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O cerne da questão cinge-se ao lançamento de multa aplicada em razão da apreensão de 480 maços de cigarros, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de seu regular ingresso em território nacional.

Por seu turno, o autuado se defende da acusação alegando que a mercadoria apreendida também era de dois amigos e que era para uso próprio.

Realizada a breve síntese dos fatos, adentro ao mérito da controvérsia.

O Decreto-Lei nº 399, de 09 de dezembro de 1968, regulamenta especificamente sobre, dentre outros, a posse e o consumo de fumo e cigarro de procedência estrangeira, vejamos:

“Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, **a posse e o consumo de fumo**, charuto, cigarrilha e **cigarro de procedência estrangeira**.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior **adquirirem**, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, **possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados**.

Parágrafo único. **Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada**, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, **a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003))”

Penal: Para melhor elucidar a infração em tela, transcrevo o art. 334 do Código



“Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:”

Assim, devem os dispositivos constantes nesta legislação serem observados no caso em comento.

Consoante se verifica do Auto de Infração, a multa de R\$ 2,00 aplicada sobre cada maço de cigarro, teve como embasamento legal o Parágrafo Único do art. 3º, inserido na supracitada legislação pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, vigente à época dos fatos.

Constata-se dos dispositivos transcritos anteriormente, que o autuado realmente incidiu na infração imputada no Auto de Infração, uma vez que estava na posse de mercadoria desacompanhada de documentação que comprovasse o seu pagamento.

Por outro lado, em que pese a insistente alegação do autuado de que obteve os maços de cigarros para seu uso próprio, bem como de seus amigos, há bem da verdade é que o consumo do cigarro também é punível, conforme se constata da legislação acima transcrita.

Vale destacar, ainda, que o procedimento em tela goza de presunção *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, podendo ser contestada pelo autuado mediante prova. No caso dos autos, porém, o autuado não apresentou quaisquer provas ou mesmo argumentos que pudessem lançar dúvidas sobre os valores apurados pela Fiscalização.

E quanto ao ônus da prova, não é demais invocar o disposto no inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (grifei)

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo autuado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator